

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Licitação: CONCORRÊNCIA Nº. 011.2023 – CP

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA GEORREFERENCIADA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E CRIAÇÃO DE UM CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COM VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT/DRONE) NAS ÁREAS SELECIONADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, DENTRO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Órgão de Origem: SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Impugnante: SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA em face de edital publicado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, interposta contra os termos do Edital de Concorrência Nº. 011.2023 – CP, informando o que segue:

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

II - DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3. No que se refere a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (item 4.2.6), o edital estabelece no subitem "b" a necessidade da comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior especializado na área tributária (acompanhado do respectivo certificado de conclusão de curso de pós-graduação).
4. Acontece que, em nenhum local do edital ou termo de referência, justifica-se a exigência de profissional com esta formação. Haja vista a contratação de um serviço de engenharia e geoprocessamento, não há necessidade da exigência de um profissional com pós-graduação na área tributária, ferindo assim o princípio da isonomia, conforme exposto abaixo:

5. Um dos requisitos essenciais para a validade de qualquer ato administrativo é a MOTIVAÇÃO, de modo que a Administração Pública está obrigado a fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão.

6. Nota-se claramente que, no que tange à comprovação da qualificação técnica das licitantes, a exigência prevista na alínea "b" do subitem 4.2.6 do edital, a qual dispõe na necessidade da **comprovação de profissional com pós-graduação na área tributária** se faria necessária para atividades que envolvessem serviços jurídicos para mudança ou adequações na legislação tributária municipal, o que não é caso.

7. Restringir a comprovação de experiência técnica exigindo a comprovação de profissional pós-graduado na área tributária, além **NÃO RESTAR DEMONSTRADO NO PROCESSO O MOTIVO OU QUALQUER JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA** que amparasse tal exigência, é equivocada e **RESTRINGE SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE** do certame.

É o que se basta para o relato. Passa-se à análise.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

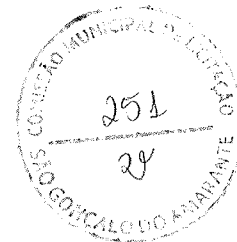
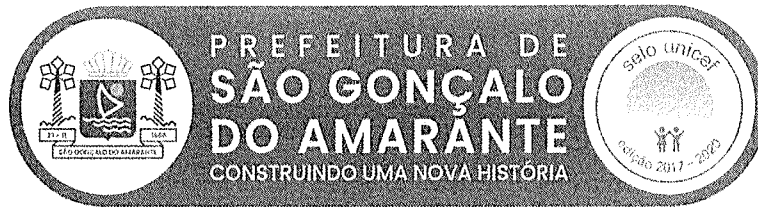
Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei N°. 8.666/1993, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade***



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei N°. 8.666/1993.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passam-se às análises do mérito das Impugnações das licitantes.

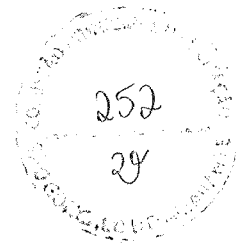
2.1 – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzido DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

8. Desta feita, diante os fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta indícios de irregularidade e, por isso, **DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 011/2023 – SRP**, baseado nos termos do Título 14 do instrumento convocatório em questão e nos §§ 2 e 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de anulação do certame.

Cumprido destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados merecem prosperar.

A referida impugnação foi encaminhada ao setor técnico competente que emitiu Parecer com as seguintes conclusões e sobre o qual seguimos na íntegra a decisão (parecer completo anexo aos autos):



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE FINANÇAS

OFÍCIO Nº 083/2024/SEFIN

São Gonçalo do Amarante, 20 de fevereiro de 2024.

À Senhora
VITÓRIA RÉGIA DE SOUSA ALMEIDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante
São Gonçalo do Amarante - CE

Assunto: Impugnação. Edital de Concorrência Pública nº 11/2023-SRP. Mesmos termos do OFÍCIO Nº 082/2024/SEFIN.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para tratar do pedido de impugnação apresentado pela empresa SC GEOMÁTICA – ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ao Edital de Concorrência Pública nº 11/2023- SRP, que tem como objeto a seleção de melhor proposta para registro de preços, visando futura e eventual contratação de empresa para elaboração da base cartográfica georreferenciada da área urbana do município de São Gonçalo do Amarante.

Esclarecemos que a Secretaria de Finanças, após submeter o referido pedido à análise da Divisão de Auditoria Fiscal, a mesma concluiu que a impugnação em tela tem como escopo o mesmo item do edital, já utilizado por outra empresa, para semelhante pedido de impugnação, para o qual já foi apresentado parecer.

Portanto, os mesmos termos do OFÍCIO Nº 082/2024/SEFIN, aqui se inserem.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos, renovando nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

MARDEM JOSE MATOS Assinado de forma digital por
HERCULANO:242032034 MARDEM JOSE MATOS
49 HERCULANO:24203203449
 Dados: 2024.02.20 10:09:38 -03'00'
MÁRDEM JOSÉ MATOS HERCULANO
Secretário Executivo de Finanças



Ademais, cumpre destacar que na alínea b), ao falar em “profissional de nível superior especializado na área tributária”, já se presume que tal serviço pode ser executado por diferentes profissionais, sendo eles profissionais formados, por exemplo, na área de Direito, contabilidade e etc.

b) Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior especializado na área tributária (acompanhado do respectivo certificado de conclusão de curso de pós graduação).

Portanto, tratando-se da exigência de certificado de conclusão de curso pós graduação entende-se que certamente a exigência contida no subitem 4.2.6.1, alínea b) é uma exigência excessiva que restringe a participação de licitantes interessados, prejudicando assim a finalidade desta Licitação.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos acima questionados pela Impugnante, encontra-se providos de razão e que suas proposições são suficientes para reconsideração do que fora pedido em sua petição, razão pela qual se altera-se o edital, de forma a ratifica-lo.

2.2 – DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.

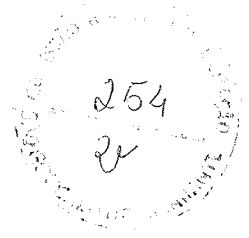
Nunca e demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Beberibe/CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope de proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente



estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

3 – DA DECISÃO.

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epigrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Comissão decide:

- A) Pelo conhecimento das Impugnações, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE**, o pedido de reformulação da exigência do item 4.2.6.1, alínea b), no tocante a exigência de certificado de conclusão de curso pós graduação I, devendo ser modificado o item 4.2.6.1, alínea b) e mantendo inalterada as demais cláusulas editalícias.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de fevereiro de 2024.

Vitória R. de S. Almeida
VITÓRIA RÉGIA DE SOUSA ALMEIDA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente